



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019 (PA nº 08190.021936/18-25)**

Recomenda à **Administradora Regional do Plano Piloto** que adote providências a fim de revogar as licenças que autorizam o exercício de atividades não permitidas pelas normas urbanísticas que regem as áreas pública e privada situadas nas cercanias dos edifícios do MPDFT e do TJDFT, Região Administrativa do Plano Piloto.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** o disposto na resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento administrativo – PA.

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**Considerando** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo - PA nº 08190.021936/18-25, cujo objeto é acompanhar a atuação da Administração Pública no que

se refere à restauração da ordem urbanística, que se encontra violada em razão da ocupação irregular e exercício de atividades não permitidas em áreas públicas e privadas localizadas nas cercanias dos edifícios do MPDFT e do TJDFT;

**Considerando** que as irregularidades estão consignadas nos Pareceres Técnicos nºs 68/2018 e 49/2019 do Setor de Assessoria Técnica Urbanística da Divisão de Análise Processual do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e Ordem Urbanística do MPDFT;

**Considerando** que o Estado Democrático de Direito pressupõe a submissão de todos à ordem jurídica e aos poderes constituídos do Estado, não cabendo aos agentes públicos elaborar juízo de conveniência e oportunidade quanto à autoexecutoriedade de ato emanado da autoridade fiscalizatória competente, ratificada por decisão colegiada do órgão revisor;

**RESOLVE RECOMENDAR à Senhora Ilka Teodoro, Administradora Regional do Plano Piloto,** que proceda ao levantamento das licenças expedidas para o exercício de atividades econômicas, nos lotes particulares localizados no SIG Quadra 01, Módulos 305, 355 e 365, e na área pública localizada nas cercanias dos edifícios do MPDFT e TJDFT, bem como a adoção de providências no sentido de revogar as que autorizam o exercício de atividades não permitidas pelas normas urbanísticas que regem os espaços públicos e privados da área em questão, quais sejam, a NGB nº 52/88 e a URB 40/85, conforme detalhado nos Pareceres Técnicos já mencionados.

Por fim, requisita que Vossa Senhoria preste informações quanto à existência de licenciamento para as edificações nos lotes a que se referem os pareceres técnicos acima referidos, haja vista a existência de edificações em alvenaria.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-a em mora.

Outrossim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 15 de abril 2019.

**MARILDA DOS REIS FONTINELE**  
**Promotora de Justiça**